

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO PRESENCIAL nº 2602.01/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MÃO DE OBRA, DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.

IMPUGNANTE: POSITIVA EMPREENDIMENTO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.734.037/0001-46.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

DAS INFORMACÕES:

A PREGOEIRA do Município de Baturité, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica POSITIVA EMPREENDIMENTO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.734.037/0001-46, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

A impugnante, em sua peça, questiona a desconformidade do item salário base das funções objeto do certame em relação às estabelecidas em convenção coletiva. Alega ainda que no item 4 do Termo de Referência que estabelece as “Especificações e Detalhamentos da Forma de Execução”, não há previsão quanto a valores referente a vale alimentação.

Ao final, pede o acolhimento da peça impugnatória, suspensão do processo até que seja sanada as irregularidades apontadas.

É o breve relatório fático.

DA ANÁLISE:

A Lei nº 8.666/1993 prevê, no inc. II do § 2º de seu art. 7º, que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

A interpretação literal desse dispositivo leva à conclusão de que a contratação de qualquer serviço impõe como condição para instaurar a licitação a definição do orçamento que define o preço estimado da contratação por meio da elaboração da respectiva planilha de custos e formação de preços.

Ocorre que essa conclusão não se mostra adequada e sequer possível de ser aplicada na prática. Explicamos.

Nos termos da IN SEGES/MDG nº 05/2017 entende-se por planilha de custos e formação de preços o *“documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados”*.

Nesses termos, a finalidade da planilha de custos e formação de preços é detalhar os possíveis componentes que determinarão a imposição de custos para que a contratada possa executar o futuro contrato, de modo a definir a composição de preço exequível, capaz de viabilizar o cumprimento dessas obrigações.



Daí porque o preenchimento da planilha, seja para efeito de definição do preço estimado pela Administração na fase de planejamento, seja pelas licitantes ao elaborarem e apresentarem suas propostas na licitação, deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço objeto da contratação, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade do valor a ser ajustado para a formação do contrato.

Ocorre que nem toda contratação de prestação de serviço permite esse detalhamento preciso e objetivo dos componentes de custo que oneram a execução da atividade contratada. Assim, temos, a rigor, 2 realidades: i) serviços cuja execução permitem o detalhamento dos custos incidentes sobre sua execução, e ii) serviços que não permitem esse detalhamento preciso e objetivo.

Em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador, por exemplo, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade em regime de exclusividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina. Somam-se, ainda, os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. Sobre essa base de cálculo é que devem ser aplicados os percentuais de custos indiretos, lucro e tributos.

Esse é o entendimento do TCU sobre a matéria no Informativo de Licitações e Contratos 250/2015, vejamos:

Nos estudos técnicos preliminares de contratação de mão de obra terceirizada, a ausência de indicação, de forma clara e precisa, do sindicato, acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa que rege a categoria profissional que executará o serviço, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, afronta o art. 6º, inciso IX, alínea 'a', da Lei 8.666/93. (Acórdão 3982/2015-TCU-Primeira Câmara, TC Processo 027.026/2014-0, relator Ministro Bruno Dantas, 7.7.2015)

Nesse sentido, diante das razões apresentadas pela impugnante, verificamos que de fato o Termo de Referência do edital deve ser alterado para atender a legislação vigente sobre a contratação de serviços de mão de obra terceirizada, na forma de um melhor detalhamento das principais composições dos custos envolvidos nesse tipo de serviço.



DECISÃO:

Analisadas as razões impugnadas no feito pela empresa: POSITIVA EMPREENDIMENTO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.734.037/0001-46, a Pregoeira, **RESOLVE CONHECE-LAS, no mérito**, dando justo e legal **PROVIMENTO** a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se deve considerar parte dos argumentos da impetrante.

Diante do exposto submeter tais termos a autoridade superior para que verifique a possibilidade legal de anulação do presente edital nos moldes previstos no art. 49 da lei 8.666/93.

Baturité/CE, 16 de março de 2021.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira

PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE